



PROCESSO Nº 1853342024-2 - e-processo nº 2024.000405799-1

ACÓRDÃO Nº 579/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CÍNTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS NOVOS - BASE DE CÁLCULO - PREÇO SUGERIDO - INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DE ACORDO - FORMATO INADEQUADO DE ARQUIVOS - RECOLHIMENTO A MENOR - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Constatado que o contribuinte substituto recolheu a menor o ICMS-ST incidente sobre operações com veículos automotores novos, ao utilizar base de cálculo diversa daquela prevista nos Termos de Acordo firmados entre a SEFAZ/PB e as concessionárias destinatárias.

- A alegação de nulidade por vício de motivação não prospera, diante da presença de fundamentação clara no auto de infração, não havendo alteração de critério jurídico no decorrer do processo.

- Decisão de primeira instância mantida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo integralmente a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001884/2024-32 (fls. 2-3), lavrado em 30 de agosto de 2024 contra a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., CCICMS nº 16.999.161-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 486.797,55 (quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 278.170,03



(duzentos e setenta e oito mil, cento e setenta reais e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 391, I e 395, ambos do RICMS/PB e art. 3º do Decreto nº 37.004/16, bem como à alínea “a” do inciso I, da cláusula primeira, dos Termos de Acordo nº 2016.000309, 2016.000314, 2016.000310, 2016.000293, 2016.000294, 2016.000282 e R\$ 208.627,52 (duzentos e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de novembro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.**

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO N° 1853342024-2 - e-processo n° 2024.000405799-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CÍNTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS NOVOS - BASE DE CÁLCULO - PREÇO SUGERIDO - INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DE ACORDO - FORMATO INADEQUADO DE ARQUIVOS - RECOLHIMENTO A MENOR - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Constatado que o contribuinte substituto recolheu a menor o ICMS-ST incidente sobre operações com veículos automotores novos, ao utilizar base de cálculo diversa daquela prevista nos Termos de Acordo firmados entre a SEFAZ/PB e as concessionárias destinatárias.

- A alegação de nulidade por vício de motivação não prospera, diante da presença de fundamentação clara no auto de infração, não havendo alteração de critério jurídico no decorrer do processo.

- Decisão de primeira instância mantida por seus próprios fundamentos.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei n° 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001884/2024-32 (fls. 2-4), lavrado em 30 de agosto de 2024, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:



**0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) >>** O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por haver promovido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com o imposto retido a menor. CONTRARIANDO O DISPOSTO NO DECRETO Nº. 37.004/2016 (ART 3º) E NOS TERMOS DE ACORDO Nº 2016.000309, 2016.000314, 2016.000310, 2016.000293, 2016.000294, 2016.000282 O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AS CONCESSIONÁRIAS QUE POSSUEM TERMOS DE ACORDO LOCALIZADAS NO ESTADO DA PARAIBA, RETEVE E RECOLHEU ICMS ST A MENOR QUE O DEVIDO, POR TER UTILIZADO A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO INCISO I DA CLÁUSULA PRIMEIRA DOS TERMOS DE ACORDO CITADOS ACIMA.

INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO: DEMONSTRATIVO 01 CÁLCULO DO ICMS-ST DEVIDO, DEMONSTRATIVO 02 - CÁLCULO DO VALOR MENSAL DO ICMS-ST DEVIDO, 03.TABELAS DE PREÇO SUGERIDO ARQUIVADAS NA SEFAZ/PB 03- TERMOS DE ACORDO NºS 2016.000309, 2016.000314, 2016.000310, 2016.000293, 2016.000294, 2016.000282.

INFRAÇÃO COMETIDA: INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS TERMOS DE ACORDO Nº 2016.000309, 2016.000314, 2016.000310, 2016.000293, 2016.000294, 2016.000282 CLÁUSULA PRIMEIRA, INCISO I, ALÍNEA A.

Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária lançou de ofício, o valor de R\$ 278.170,03 de ICMS, com propositura de multa na importância de R\$ 208.627,52, conforme tabela que se segue:

<b>Dispositivos Infringidos</b>	<b>Penalidade Proposta</b>
Art. 391, I e 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Consta a juntada de documentos e demonstrativos das irregularidades fiscais apuradas, às fls. 4 a 47 dos autos.

Depois de cientificada por DT- e em 6/9/2024, conforme atesta o comprovante juntado às fls. 48 dos autos, a autuada interpôs impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 49 a 82), devidamente instruída, por meio da qual, em breve síntese das irregularidades apuradas apresenta as seguintes alegações, a saber:

a) **PRELIMINAR DE NULIDADE:**

- Que há de ser declarada nulidade por existência de vício de motivação para a imputação do auto de infração, visto que os elementos formais restam prejudicados, haja vista estarem baseado em fatos não corretamente apurado sobre a base de cálculo do ICMS-ST, quando afirma que a impugnante teria



aplicado uma redução maior que 33,334%, retendo e recolhendo a menor o imposto, afrontando o princípio da motivação do contraditório e da ampla defesa;

b) NO MÉRITO:

- Que os Estados e Distrito Federal tão somente poderão se valer da MVA para o cálculo da base de cálculo do ICMS-ST para frente quando não haja previsão legal dos métodos previstos nos §§2º e 3º do art. 8º da LC n.º 87/96, a saber: (i) previsão de preço final a consumidor fixado por órgão competente; ou (ii) preço final sugerido pelo fabricante ou importador e que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador. O Convênio ICMS n.º 142/18 já estabelece a obrigação do substituto tributário encaminhar à administração tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias a lista de preços quando da inclusão ou alteração desses valores para efeito de cálculo do ICMS - ST sobre as vendas futuras de veículos automotores novos;

- Que, no âmbito da legislação paraibana, as regras positivadas nos Convênios ICMS n.º 199/17 e 142/18 foram incorporadas por meio do Decreto n.º 38.009/2017, que trata especificamente do regime de substituição tributária nas operações com veículos novos e seus acessórios, e do Decreto n.º 38.928/2018, que trata das regras gerais aplicáveis à sistemática de substituição tributária, não havendo dúvida que a base de cálculo do ICMS-ST nas vendas de veículos automotores novos e acessórios corresponderá ao valor definido na lista de preços enviada pelo fabricante;

- Que essa base de cálculo poderá ser excepcionalmente reduzida em 33,334%, quando os destinatários das mercadorias tenham celebrado termo de acordo, na forma do Decreto n.º 37.004/2016, como é o caso dos destinatários das operações ora autuadas;

- Que a impugnante apresentou, ainda em sede de procedimento de fiscalização, as listas de preços em formato “.pdf” que efetivamente contemplavam os preços que foram adotados para os veículos comercializados no período fiscalizado (doc. 03);

- Que a autoridade fiscal, desprezando a resposta à notificação apresentada pela impugnante, adotou base de cálculo diversa aos valores que constantes na indigitada lista, em flagrante violação ao Convênio ICMS n.º 199/17, Decreto n.º 39.009/17 e art. 395, §3º, do RICMS/PB, não sendo justificado o motivo que teria desprezado as informações fornecidas pela impugnante, quando



da apresentação da lista de preços informadas pelo fabricante que deveria ser observada para definição da base de cálculo do ICMS-ST;

- Que, por amostragem, traz a informação acerca da NF nº 30758 que foi emitida em novembro de 2019 para comercialização do veículo automotor GOL, indicando o código de produto “5U7TA40”. No cálculo da auditoria, a autoridade fiscal não considerou a base de cálculo de R\$ 47.020,00 como preço sugerido pelo fabricante. A d. autoridade fiscal, por mero lapso, considerou o preço de venda sugerido pela impugnante no importe de R\$ 50.781,38, ao invés de R\$ 47.020,00, alcançando um valor de ICMS-ST superior ao efetivamente devido pela impugnante (doc. 03);

- Que o equívoco da fiscalização, não obstante devidamente cientificada quanto aos preços que realmente foram praticados à época, não considerou as informações entregues pela impugnante para o cálculo do ICMS-ST, uma vez que a legislação paraibana privilegia o preço sugerido para o fabricante para o cálculo do ICMS-ST, contemplando os preços efetivamente praticados ainda na fase de fiscalização com retidão do cálculo adotado à época pela impugnante, não havendo razão para manter a autuação fiscal;

- Que a impugnante demonstrou, na fase do procedimento de fiscalização, a origem dos valores adotados como base de cálculo, os quais estavam fundamentados nas listas de preços compartilhadas à fiscalização em formato “.pdf”, onde a autoridade fiscal não poderia desprezar essa informação para desconsiderar o regular pagamento do imposto no período;

- Que há uma desproporcionalidade e exorbitância da multa aplicada sob o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), revelando-se medida excessiva e incompatível com todas as circunstâncias que foram abordadas.

Pelo exposto, a impugnante requereu o acolhimento dos pedidos para que fosse declarada a improcedência do Auto de Infração. Caso não se entendesse dessa forma, requereu a conversão dos autos em diligência.

Em anexo, documentos apensados pela defesa às fls. 83 a 1.172 dos autos.

Os autos foram conclusos (fl. 1.173) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges que determinou diligência.



Sendo devidamente cientificado dos termos da diligência posta na informação fiscal, conforme Notificação nº 00296858/2025 às fls. 1.217 e 1.219 dos autos, o contribuinte não se manifestou ou se pronunciou no prazo legal determinado.

Com a conclusão definitiva da diligência, retornou os autos para apreciação e julgamento, tendo o julgador fiscal decidido pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 1.219 a 1.230 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

***NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM MONTA MAIOR QUE O PREVISTO EM REGIME ESPECIAL. LISTA DE VEÍCULO ENTREGUE NA FORMA PREVISTA PELO DECRETO Nº 38.009/2017. PENALIDADE DEVIDA. DENÚNCIA CONFIGURADA.***

*- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência ou deficiência na fundamentação do ato administrativo firmada com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.*

*- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário a retenção e recolhimento do ICMS, de forma antecipada. "In casu" restou comprovada repercussão tributária no cálculo para efeito de recolhimento do ICMS retido e recolhido, com redução de base de cálculo maior que o permitido nos regimes especiais na dicção do art. 3º do Decreto nº 37.004/2016, diante da constatação de entrega da lista de preço final a consumidor sugerido pela montadora, em lista enviada nos termos do Anexo Único, na forma prevista pelo art. 3º, inciso I do Decreto nº 38.009/2017.*

*- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.*

***AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE***

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 26 de setembro de 2025, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ e, inconformado, impetrou recurso voluntário a esta Casa.

No recurso voluntário (fls. 1.233 a 1.240), a empresa autuada manifesta seu inconformismo com a decisão proferida em primeira instância, a qual, em seu entender, não enfrentou de forma adequada os argumentos já expostos na impugnação. Sustenta, assim, que o Auto de Infração carece de fundamentação válida e que o lançamento fiscal é insubsistente, reiterando os fundamentos que, a seu ver, demonstram a regularidade dos recolhimentos efetuados, conforme a seguir resumidos:



**Reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, por vício de motivação, sob a alegação de que:**

- A fundamentação original da autuação baseava-se exclusivamente na alegada aplicação indevida de percentual de redução da base de cálculo do ICMS-ST (superior a 33,334%);
- Todavia, a própria fiscalização, em manifestação posterior (Informação Fiscal de fls. 1.211-1.215), modificou os fundamentos do lançamento, passando a questionar a validade da lista de preços utilizada, por estar em formato PDF, o que configuraria revisão de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN.

**Subsidiariamente, o reconhecimento da improcedência da autuação, com base nos seguintes argumentos:**

- A empresa jamais aplicou percentual de redução superior ao permitido, conforme previsão expressa nos Termos de Acordo firmados com a SEFAZ-PB;
- O recolhimento do ICMS-ST foi feito de forma regular e integral, com base na lista de preços sugeridos correta, que foi apresentada ainda na fase de fiscalização;
- A recusa da fiscalização em aceitar a lista apresentada em PDF configura excesso de formalismo, e o mero descumprimento de obrigação acessória não autoriza a constituição de obrigação tributária principal, conforme dispõe o art. 113, § 3º, do CTN.

**Diante disso, requer:**

- a) O cancelamento integral do Auto de Infração, por nulidade formal;
- b) Alternativamente, que seja julgado improcedente o lançamento, com base na regularidade dos recolhimentos efetuados;
- c) A redução da multa aplicada, tendo em vista o seu caráter confiscatório.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria de Estado da Receita estes foram, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**



Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001884/2024-32, lavrado em 30 de agosto de 2024 por ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei nº 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)**

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



No recurso voluntário, a recorrente suscita preliminar de nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que este padece de vício de motivação, por suposta modificação dos fundamentos jurídicos do lançamento no decorrer do processo.

Alega que, inicialmente, a autuação se baseou exclusivamente na suposta aplicação de percentual de redução da base de cálculo superior a 33,334%, em desacordo com os limites previstos nos Termos de Acordo firmados com a SEFAZ/PB. No entanto, afirma que, em momento posterior, especialmente por ocasião da Informação Fiscal acostada aos autos após a diligência, a fiscalização teria alterado o fundamento do lançamento, passando a sustentar a invalidade das listas de preços apresentadas, por estarem em formato não previsto na legislação (PDF), o que configuraria revisão de critério jurídico, vedada pelo art. 146 do Código Tributário Nacional.

Não assiste razão à recorrente.

A análise do Auto de Infração revela que o fundamento da exigência fiscal foi devidamente delineado desde a origem, apontando que o contribuinte recolheu a menor o ICMS-ST, tendo em vista haver utilizado a redução de base de cálculo do ICMS – ST de forma incorreta, contrariando o disposto no inciso I da cláusula primeira dos Termos de Acordo nº 2016.000309, 2016.000314, 2016.000310, 2016.000293, 2016.000294, 2016.000282.

A menção à utilização de percentual de redução de base de cálculo diversa daquela indicada nos normativos acima destacados é consequência da apuração baseada na diferença entre os valores declarados e os efetivamente praticados, sendo esta a essência do lançamento. A posterior manifestação técnica da fiscalização, prestada em atendimento à diligência determinada na instância singular, apenas esclarece os critérios técnicos utilizados na auditoria, sem alterar o fato gerador, a norma infringida ou a natureza do tributo exigido.

Para que não parem dúvidas acerca da matéria, convém atentarmos para os esclarecimentos prestados pela auditora fiscal responsável pelo lançamento de ofício na informação fiscal por ela prestada às fls. 1.219 a 1.230.

De início, a autoridade fiscal enumera cronologicamente as notificações expedidas no âmbito da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00000861/2024-60 que resultou na lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001884/2024-32, *litteris*:

**“1. NOTIFICAÇÃO 00159044/2024 (fls. 1178 – RECIBO CIÊNCIA 10/05/2024 (fls.1189)**

**“APRESENTAR AS TABELAS DE PREÇOS SUGERIDOS PELA MONTADORA VIGENTES EM: MAIO/2019 À DEZ/2019, EXERCÍCIO 2020 E EXERCÍCIO 2021. AS TABELAS DEVERÃO ATENDER O FORMATO (XML) DETERMINADO NO ANEXO ÚNICO DO CONVÊNIO 199/17 E DECRETO 38.009/2017. O CAMPO REFERENTE AO CODIGO DO PRODUTO DEVERÁ SER IDÊNTICO AO INFORMADO NA NF-E.**



***(RESTOU EVIDENCIADO MAIS DE UM VALOR PARA O MESMO VEÍCULO E DATA DE VIGÊNCIA E AUSÊNCIA DOS PREÇOS SUGERIDOS DOS ACESSÓRIOS.) INFRAÇÃO COMETIDA: DESCUMPRIU A CLÁUSULA QUARTA DO CONVÊNIO ICMS 199/17 E ART. 4º DO DECRETO 38.009/2017” (grifo nosso)***

As tabelas (consideradas pela auditoria) foram encaminhadas pelo contribuinte, no formato TXT (RESP T. INTIM. N° 00159044.2024), em 15/05/2024. (fls.1179 a 1183)

Em 05/06/2024 a auditoria fez considerações (por e-mail) sobre o formato (TXT) das tabelas enviadas e o cumprimento do anexo único do CONVÊNIO 199/17 e DECRETO 38.009/2017. “Código do produto conforme informado na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, quer seja de cada item (chassi, kits, pintura, som e acessórios variados) ou sumarizado.”

**2. NOTIFICAÇÃO 00222711/2024 (fls.1184) – RECIBO CIÊNCIA 29/07/2024: (fls.1190)**

“APRESENTAR OS CÓDIGOS DOS PRODUTOS COMPLETOS, ISTO É, ACRESCIDOS DA EDIÇÃO E OPCIONAIS INFORMADOS EM OUTROS CAMPOS DO DANFE, E CONFORME LISTADOS NO CAMPO CÓDIGO DO PRODUTO DAS TABELAS DE PREÇOS SUGERIDOS ENVIADAS PELA MONTADORA. SEGUE DEMONSTRATIVO COM DANFES EMITIDOS PARA O ESTADO DA PARAÍBA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO.”

Em 30/07/2024, o contribuinte encaminhou via E-mail planilha em Excel com os códigos dos produtos completos correspondentes a cada item da nota fiscal (RESP T. INTIM. N° 0222711.2024). (fls.1185/1186)

**3. NOTIFICAÇÃO 00243146/2024 (fls.1187) – RECIBO CIÊNCIA 19/08/2024 (fls.1191)**

“EFETUAR O RECOLHIMENTO, EM CARATER ESPONTANEO (ART.90 DA LEI N° 6.379, DE 03/12/1996), SEM PREJUIZO DAS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS, NO VALOR ORIGINÁRIO ABAIXO DISCRIMINADO OU COMPROVAR A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES:

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO E RECOLHIDO A MENOR - EM DESACORDO COM O QUE ESTABELECE O INCISO I DO ART. 3º DO DECRETO 38.009/2017 E PARAG 1º DO ART. 3º DO DECRETO 37.004/2016, O CONTRIBUINTE UTILIZOU A BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO.”

Na sequência, destaca que:

“Após, notificado sobre o ICMS ST devido, referência 2019, o contribuinte apresentou novas Tabelas de Preço Sugerido, **agora no formato PDF**, vide RESP T. INTIM. N° 0243134.2024, em 28/08/2024. (fls.1188) Enviou, também, nova tabela de códigos de produtos e apontou algumas inconsistências neles, as quais foram devidamente corrigidas.

(...)

Ainda assim, diante da possibilidade de efetuar a auditoria com as tabelas **no formato “TXT enviadas, em 15/05/2024 (RESP T. INTIM. N°**



**00159044.2024), início da auditoria** e considerando os códigos dos produtos completos informados pelo contribuinte (RESP T. INTIM. N° 0222711.2024), efetuamos a auditoria com as listas de preço final enviadas pelo próprio fabricante que resultou em imposto retido e recolhido a menor, decorrente do uso do percentual de redução de base de cálculo em valor superior a 33,334% previsto na Cláusula Primeira, inciso I, dos Termos de Acordo N°S 2016.000309, 2016.000314, 2016.000310, 2016.000293, 216.000294, 2016.000282.

No entanto, para nossa surpresa, **após concluída a auditoria e cientificada a Notificação 00243146/2024, em 19/08/2024, com os valores do ICMS ST devido, o contribuinte apresentou novas listas de preço sugerido, agora, no formato PDF.** Estas listas foram juntadas aos autos, na apresentação da impugnação (fls. 139 a 1171).

Por fim, informamos que as tabelas no formato TXT, utilizadas na auditoria, encontram-se nos autos, em mídias (fls. 29). Por oportuno, com o intuito de demonstrar os cálculos realizados por esta auditoria, procedemos com a importação dos dados da lista de preço sugerido CONV. 126\_2012 PB\_30.10 N (vigentes a partir de 05/11/2019) (fls. 1192/1210).”

Pois bem. Para demonstrar a sistemática de cálculo utilizada, a agente fazendária, a título exemplificativo, destacou os valores referentes às notas fiscais n° 30758 e 22111, tendo sido a primeira citada pelo sujeito passivo em sua impugnação.

A partir dos dados assinalados pela fiscalização, resta evidente que a apuração do ICMS – ST resultou em valor superior àquele obtido pela recorrente. Isto porque, no cálculo da fiscalização, foi utilizada a tabela de preços sugeridos informada **ANTES** da conclusão dos trabalhos de auditoria, tendo a fiscalização identificado que tal diferença no valor do ICMS – ST foi decorrente de equívoco na aplicação da redução da base de cálculo do ICMS por parte da autuada.

Ressalte-se que apenas após encerrada a auditoria a empresa enviou outra lista de preços sugeridos.

Feitos estes esclarecimentos, torna-se indubitável que o critério jurídico adotado pela fiscalização não sofreu alteração, consoante denota o seguinte fragmento da informação fiscal que trata acerca do cálculo do ICMS – ST para a nota fiscal n° 30758:

*“1. Cálculo ICMS ST para NF-e 30758 (Dt emissão 26/11/2019):  
Código de produto fornecido pelo fabricante 5U7TA40  
Conforme listas de preços (formato TXT) entregue pelo fabricante (RESP T. INTIM. N° 00159044.2024), em 15/05/2024. (fls.29) e importadas para o Excel (fls. 1192/1210)*

LISTA DE PREÇO CONV.126\_2012 PB\_30.10 N - ARQUIVO TXT IMPORTADO PARA O EXCEL

CNPJ	VA/AC	COD PROD	GTIN	DESCRIÇÃO	ANO_MOD	ANO_FAB	UF	PREÇO SUG	INIC_TAB	INIC_TAB ANTERIOR
59104422002446	VA	5U7TA40	0	VW/GOL 1.0L MC4	2020	2019	PB	50.781,58	05/11/2019	30/10/2019



*Então, o preço sugerido para o veículo VW/GOL 1.0LMC4 (Cod Prod 5U7TA40) é R\$ 50.781,58, aplicando a redução de 33,334% prevista no Termo de Acordo, resultou na base de cálculo reduzida de R\$ 33.854,39, tal como indicado no Cálculo Auditoria - Demonstrativo 01 (fls.04 à 27). Por conseguinte, aplicando a alíquota de 18% e deduzido o ICMS próprio, de R\$ 2.546,73, o ICMS ST devido corresponde à R\$ R\$3.547,06 deduzindo o ICMS ST retido de R\$ 3.095,61 decorreu no ICMS ST Devido de R\$ 451,45, conforme auditoria realizada.*

*Isto Posto, sendo o preço sugerido do veículo VW/GOL 1.0LMC4 (Cod Prod 5U7TA40) R\$ 50.781,58, seria necessário aplicar o percentual de redução de 38,272% para determinar a base de cálculo reduzida destacada na NF-e 30758 de R\$ 31.346,35 incidindo a alíquota de 18% e deduzindo o ICMS próprio, de R\$2.546,73, determinar o imposto retido e recolhido a menor pelo autuado de R\$ 3.095,61.”*

Não se trata, portanto, de nova fundamentação, mas de desdobramento técnico complementar, perfeitamente admissível no curso do processo administrativo tributário, em respeito ao princípio da verdade material.

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Passemos ao mérito.

A controvérsia dos autos gira em torno da base de cálculo utilizada pela recorrente para o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de setembro a dezembro de 2019, em operações com veículos automotores destinados a concessionárias estabelecidas no Estado da Paraíba.

Segundo a fiscalização, a empresa, na condição de substituta tributária, recolheu a menor o imposto, tendo aplicado valores de base de cálculo distintos dos definidos nos Termos de Acordo firmados entre a SEFAZ/PB e as concessionárias paraibanas, conforme previsto no art. 3º, §1º, do Decreto nº 38.009/2017, que regulamenta o disposto no Convênio ICMS nº 199/17.

A defesa da recorrente se sustenta em três pilares principais:

Que não houve aplicação de percentual de redução superior ao autorizado, limitando-se a 33,334%, conforme os Termos de Acordo;

Que a lista de preços sugeridos utilizada para o cálculo foi apresentada durante a ação fiscal, no formato PDF, contendo os valores efetivamente praticados;

Que a fiscalização desconsiderou essas listas e utilizou arquivos TXT incorretos, gerando distorção na base de cálculo e resultando em cobrança indevida do imposto.

Entretanto, como já bem destacado na decisão de primeira instância, o julgador singular analisou com profundidade e critério técnico os elementos constantes nos autos, afastando os argumentos defensivos com base em fundamentos sólidos, extraídos tanto da legislação vigente quanto da documentação processual.

A análise detalhada da Informação Fiscal prestada pela auditora



responsável (fls. 1211-1215) corrobora os seguintes pontos:

- Os arquivos utilizados pela fiscalização foram extraídos dos documentos eletrônicos entregues pela própria empresa à época da auditoria.
- As listas em PDF, entregues somente após a conclusão da ação fiscal, não possuem validade legal para substituir os documentos exigidos, por estarem fora do padrão técnico e por terem sido apresentadas de forma intempestiva.

Importante ressaltar que o julgador singular, com precisão técnica, também enfrentou a alegação de nulidade por vício de motivação, afastando-a com base na constatação de que os fundamentos da autuação sempre estiveram relacionados à divergência entre a base de cálculo utilizada pela empresa e os parâmetros normativos vigentes, sendo a posterior manifestação da fiscalização apenas esclarecedora e não inovadora.

Tal constatação se reforça diante da inércia da empresa autuada frente à notificação expedida nos autos, conforme a Notificação nº 00296858/2025 (fl. 1217), por meio da qual foi intimada a se manifestar sobre a informação técnica apresentada pela fiscalização. A ausência de resposta, mesmo diante de nova oportunidade processual, confirma que não houve apresentação de documentação técnica ou eletrônica capaz de afastar os fundamentos da autuação.

Dessa forma, resta comprovado nos autos que a empresa, ao calcular o ICMS-ST devido, utilizou base de cálculo diversa da permitida, resultando em recolhimento a menor do imposto em favor do Estado da Paraíba.

Em consonância com a fundamentação técnica e jurídica apresentada na instância singular e ausentes novos elementos que infirmem a autuação, mantém-se íntegra a exigência fiscal.

No que se refere à alegação de que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, o tema, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou; todavia este juízo de valor extrapola a competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.



Vejam os a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Diante do exposto, e considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, mantenho a procedência do Auto de Infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo integralmente a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001884/2024-32 (fls. 2-3), lavrado em 30 de agosto de 2024 contra a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., CCICMS nº 16.999.161-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 486.797,55 (quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 278.170,03 (duzentos e setenta e oito mil, cento e setenta reais e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 391, I e 395, ambos do RICMS/PB e art. 3º do Decreto nº 37.004/16, bem como à alínea “a” do inciso I, da cláusula primeira, dos Termos de Acordo nº 2016.000309, 2016.000314, 2016.000310, 2016.000293, 2016.000294, 2016.000282 e R\$ 208.627,52 (duzentos e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de novembro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo

Conselheiro